

Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 11/03/2021 às 17:37:58

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/5838/2018
At nº 1/201810495
Relator: Ricardo Valente Filho



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 162 /2020.
30ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 19/11/2020.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5838/2018.
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201810495.
RECORRENTE: PAQUETA CALÇADOS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: ICMS. REGIME ESPECIAL DRAWBACK. DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, NO MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE MODIFICAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, E JULGAR PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL, APLICANDO A PENALIDADE DO ART. 123, VI, "h" DA LEI Nº 12.670/96, INCLUÍDO PELA LEI Nº 16.258/2017.

PALAVRAS CHAVES - ICMS - DRAWBACK - DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - PARCIAL PROVIMENTO - MODIFICAR DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte deixar de apresentar ao Fisco a documentação comprobatória de exoneração do ICMS importação, em decorrência de regime especial de drawback, na forma e nos prazos previstos na legislação, no período de outubro de 2014 a novembro de 2017, totalizando 145 (cento e quarenta e cinco) declarações de importação, com liberação da GLME pelo posto fiscal, mas sem a devida documentação apresentada na CESUT, no prazo legal.

Apontando como infringido o Parágrafo 2º do artigo 31 do Decreto nº 31.471/2014, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VI, "h", da Lei nº 12.670/96, incluído pela Lei nº 16.258/2017.

A autuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração, conforme fls. 47/65.

O julgador singular, conforme fls. 80/84, decidiu pela Procedência da ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 171.008,51 (cento e setenta e um mil, oito reais e cinquenta e um centavos).

Inconformada com a decisão singular, a contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, requerendo, dentre seus demais pedidos, a improcedência do Auto com base na falta de provas.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 273/2020, às fls. 109/113, sugerindo conhecer do Recurso Ordinário interposto, para no mérito negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão exarada em 1ª instância pela procedência do feito fiscal.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao vislumbrar os autos e a Escrituração Fiscal Digital da contribuinte, infere-se que a infração está devidamente comprovada, porém o Auditor Fiscal cometeu alguns equívocos quando do lançamento, os quais passamos a pontuar.

Primeiro deles ocorreu perante a elaboração dos cálculos do crédito tributário, haja vista que o autuante não observou que a UFIRCE a ser considerada deve ser aquela vigente à época do fato gerador, respeitando-se cada um dos períodos, possuindo eles valores diversos.

O segundo lapso de engano, configura-se ainda perante o cálculo, pois este julgador denotou que o fiscal depurou o valor de cada período equivocadamente, quando aplicou para todos eles a penalidade contida no Art. 123, Inciso VI, Alínea H, da Lei nº 16.258/2017, vejamos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:



Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 11/03/2021 às 17:37:58

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

h) deixar o importador de apresentar ao Fisco a documentação comprobatória de exoneração do ICMS Importação em decorrência de Regime Especial de Drawback, na forma e nos prazos previstos na legislação: multa equivalente a 300 (trezentas) UFIRCEs por importação realizada com base no referido regime. (Alínea acrescentada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017).

Entretanto, em acurada análise verifiquei que jamais poderia o fiscal na oportunidade da autuação assim proceder, pois como visto, a legislação que autoriza a majoração quanto à aplicação da penalidade no valor de 300 (trezentas) UFIRCEs, é de 09/06/2017, ou seja, tal penalidade jamais poderia ser aplicada para o período anterior à essa data, assim sendo, deveria o fiscal ter aplicado o que preconiza a legislação anterior, conforme delineado abaixo segue o dispositivo:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

a) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco os documentos que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação: multa equivalente a 90 (noventa) Ufirces por documento; (Redação dada à alínea pela Lei nº 13.418, de 30.12.2003, DOE CE de 30.12.2003).

Desta feita, sem mais delongas, é por demais justo e certo a aplicação da penalidade de 90 UFIRCE's para cada uma das Declarações de Importações anteriores a data de 09/06/2017, sendo imperioso mencionar que dentre as autuadas perfazem um total de 142 (cento e quarenta e duas), e para as demais, em um total de 03 (três), posteriores a data de 09/06/2017, deve ser imposta a penalidade de 300 UFIRCE's, para cada uma das Declarações de Importações.

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO

CÁLCULO DAS MULTAS

UFIRCE DE 2014 = R\$ 3,2075

| PERÍODO | QUANT. DI's | Quant. UFIRCE | VALOR MULTA |
|---------|-------------|---------------|--------------|
| OUT-14 | 1 | 90 | R\$ 288,67 |
| DEZ-14 | 5 | 450 | R\$ 1.443,37 |

TOTAL DO ANO DE 2014 = R\$ 1.732,04.

UFIRCE DE 2015 = R\$ 3,3390

| PERÍODO | QUANT. DI'S | Quant. UFIRCE | VALOR MULTA |
|---------|-------------|---------------|--------------|
| JAN-15 | 4 | 360 | R\$ 1.202,04 |
| MAR-15 | 2 | 180 | R\$ 601,02 |
| ABR-15 | 2 | 180 | R\$ 601,02 |
| MAI-15 | 3 | 270 | R\$ 901,53 |
| JUN-15 | 3 | 270 | R\$ 901,53 |
| SET-15 | 5 | 450 | R\$ 1.502,55 |
| OUT-15 | 3 | 270 | R\$ 901,53 |
| NOV-15 | 8 | 720 | R\$ 2.404,08 |
| DEZ-15 | 8 | 720 | R\$ 2.404,08 |

TOTAL DO ANO DE 2015 = R\$ 11.419,38.

UFIRCE DE 2016 = R\$ 3,69417

| PERÍODO | QUANT. DI'S | Quant. UFIRCE | VALOR MULTA |
|---------|-------------|---------------|--------------|
| JAN-16 | 14 | 1.260 | R\$ 4.654,65 |
| FEV-16 | 5 | 450 | R\$ 1.662,37 |
| MAR-16 | 5 | 450 | R\$ 1.662,37 |
| ABR-16 | 5 | 450 | R\$ 1.662,37 |
| MAI-16 | 10 | 900 | R\$ 3.324,75 |
| JUN-16 | 4 | 360 | R\$ 1.329,90 |
| JUL-16 | 4 | 360 | R\$ 1.329,90 |
| AGO-16 | 4 | 360 | R\$ 1.329,90 |
| SET-16 | 3 | 270 | R\$ 997,42 |
| OUT-16 | 4 | 360 | R\$ 1.329,90 |
| NOV-16 | 6 | 540 | R\$ 1.994,85 |
| DEZ-16 | 8 | 720 | R\$ 2.659,80 |

TOTAL DO ANO DE 2016 = R\$ 23.938,18.

UFIRCE EM 2017 = R\$ 3,94424

| PERÍODO | QUANT. DI'S | Quant. UFIRCE | VALOR MULTA |
|---------|-------------|---------------|--------------|
| JAN-17 | 6 | 540 | R\$ 2.129,88 |
| FEV-17 | 4 | 360 | R\$ 1.419,92 |
| MAR-17 | 5 | 450 | R\$ 1.774,90 |
| ABR-17 | 2 | 180 | R\$ 709,96 |
| MAI-17 | 8 | 720 | R\$ 2.839,85 |
| JUN-17 | 1 | 90 | R\$ 354,98 |

UFIRCE EM 2017 = R\$ 3,94424

| PERÍODO | QUANT. DI'S | Quant. UFIRCE | VALOR MULTA |
|---------|-------------|---------------|--------------|
| AGO-17 | 1 | 300 | R\$ 1.183,27 |
| SET-17 | 1 | 300 | R\$ 1.183,27 |
| NOV-17 | 1 | 300 | R\$ 1.183,27 |

TOTAL DO ANO DE 2017 = R\$ 12.779,30

Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 11/03/2021 às 17:37:58

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE

Processo nº 1/5838/2018

At nº 1/201810495

Relator: Ricardo Valente Filho

| | |
|----------------------|----------------------|
| TOTAL DO ANO DE 2014 | R\$ 1.732,04 |
| TOTAL DO ANO DE 2015 | R\$ 11.419,38 |
| TOTAL DO ANO DE 2016 | R\$ 23.938,18 |
| TOTAL DO ANO DE 2017 | R\$ 12.779,30 |
| TOTAL | R\$ 49.868,90 |

Desta feita, VOTO EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, NO MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE MODIFICAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, E JULGAR PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL, APLICANDO A PENALIDADE DO ART. 123, VI, "h" DA LEI Nº 12.670/96, INCLUÍDO PELA LEI Nº 16.258/2017, COM BASE DE CÁLCULO NOS TERMOS DESTA RESOLUÇÃO.

É como voto.

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/5838/2018 – Auto de Infração nº 1/201810495. **RECORRENTE: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.** RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO.** **Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, aplicando a penalidade no art. 123, VI, "h" da Lei nº 12.670/96, incluído pela Lei nº 16.258/2017, porém para as Declarações de Importação (DI) registradas antes de 08/06/2017 aplicar 90 UFIRCE's por Termo de Exoneração do ICMS de Importação e, para as Dis registradas após a Lei nº 16.258/2017 aplicar 300 UFIRCE's por Termo de Exoneração do ICMS de Importação. A UFIRCE a ser considerada nos cálculos é a vigente à época do fato gerador, no presente caso o desembaraço aduaneiro. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Felipe Bezerra.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 11 de Março de 2021

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
AVILA PEREIRA

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE



RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO

EM: / /